

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 271, DE 2005**

“

*“Dispõe sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo”.*

**AUTOR: Deputado Luiz Carlos Hauly**

**RELATOR: Deputado Andre Vargas**

**APENSADOS: PLP Nº 62/2007, PLP Nº 198/2007, E PLP Nº 386/2008.**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar Nº 271, de 2005, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, visa a regulamentar o artigo 146, inciso III, alínea ‘c’ da Constituição Federal, a fim de fixar o conceito do que seja o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. A ele foram apensados os Projetos de Lei Complementar Nº 198, de 2007, Nº 62, de 2007, e Nº 386, de 2008, que têm o mesmo objetivo.

A proposição principal busca estabelecer normas gerais para o adequado tratamento tributário do ato cooperativo. Em seu art. 2º, prevê que o ato cooperativo, tal como definido na legislação vigente, não está sujeito à incidência de tributos e contribuições federais relativamente a diversos fatos, dentre estes, à disponibilidade econômica ou jurídica de renda dele resultante, referente a trabalho, serviço, operação ou atividade que constitua objeto social da cooperativa; receita bruta, líquida ou faturamento, resultante do conjunto de atos cooperativos; à saída de mercadorias ou produtos do estabelecimento do produtor cooperativado para o da cooperativa a que pertença, assim como do estabelecimento de uma cooperativa para outra à qual a primeira esteja associada; ao fornecimento de habitações da cooperativa a seus associados, às operações de empréstimo, à prestação de serviços aos sócios, além de outros que menciona. O art. 3º visa a estabelecer que não está sujeito à incidência de impostos e contribuições o patrimônio das cooperativas e o último artigo define o dia da sua publicação como a data de entrada em vigor da lei resultante da proposição.

O primeiro projeto apensado, o Projeto de Lei Complementar Nº 62, de 2007, de autoria do nobre Deputado Leonardo Quintão, tem redação idêntica à da proposição principal.

O segundo projeto apensado, o Projeto de Lei Complementar Nº 198, de 2007, de autoria do nobre Deputado Zonta e demais membros da Frente Parlamentar do Cooperativismo Nacional – Frencoop, difere do principal em sua redação, mas tem o mesmo objetivo: definir que não incidem tributos e contribuições sobre os atos cooperativos. Dispõe, no parágrafo único do seu art. 2º, que os atos praticados entre sócios e cooperativas não caracterizam operações de mercado, nem contrato de compra e venda. Estabelece ainda que os atos cooperativos não poderão ser equiparados, para fins tributários, aos atos de mercado praticados por quaisquer empresários ou sociedades, ressalvada a equiparação para fins de

benefícios fiscais. Prevê, também, que nas cooperativas habitacionais as transmissões de imóvel objeto de ato cooperativo serão consideradas como fato gerador único.

O terceiro projeto apensado, o Projeto de Lei Complementar N° 386, de 2008, de autoria do Poder Executivo, define como ato cooperativo o negócio jurídico decorrente do objeto social da sociedade cooperativa, por ela realizado em proveito dos seus cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, quando praticado sob certas condições. Excluem dos atos cooperativos aqueles em que o beneficiário for a própria sociedade cooperativa ou pessoa, física ou jurídica, não cooperada. Estabelece que o ato cooperativo estará isento do IRPJ, CSLL, ICMS, ISS e ITBI, que incidirão, no entanto, sempre que as operações forem realizadas pelas sociedades cooperativas na condição de contribuintes ou decorrerem de atos não cooperativos. Prevê que as cooperativas de consumo, excetuadas aquelas de venda de bens em comum, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos tributos aplicáveis às demais pessoas jurídicas, estabelecendo, ainda, que os cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos à incidência dos tributos em relação aos valores pagos, creditados ou capitalizados pela sociedade cooperativa em decorrência do ato cooperativo.

O Projeto principal, PLP N° 271/2005, e dois dos seus apensados, o PLP N° 198/2007 e o PLP N° 386/2008, foram aprovados, por unanimidade, com rejeição do PLP N° 62/2007, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Dr. Ubiali, com Substitutivo que, em essência, complementa o PLP N° 198/2007, inclusive com dispositivos das outras duas proposições aprovadas, estabelecendo um conceito mais detalhado de ato cooperativo e uma descrição mais pormenorizada do seu adequado tratamento tributário, que abrangem, em especial, as operações consideradas como necessárias à prática do ato cooperativo.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

No que tange ao mérito, concordamos com a linha adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) em sua apreciação, que resultou na apresentação de um substitutivo, cujo teor, a nosso ver, oferece uma resposta normativa bastante equilibrada.

Não obstante nossa concordância com a essência da Proposição aviada pela CDEIC, entendemos que o texto ainda pode ser aperfeiçoado em alguns poucos pontos. Com esse designo, oferecemos as anexas emendas ao substitutivo daquela comissão.

A emenda número 1 sugere a supressão do §2º do art. 4º do substitutivo, modificando a redação do §1º para "parágrafo único".

A emenda número 2 altera o art. 8º do citado substitutivo, trata as operações necessárias ao ato cooperativo, inclusive a venda de ativo da cooperativa e os negócios jurídicos praticados pela sociedade cooperativa com outras entidades do mercado, visando à consecução do ato cooperativo e a proteção dos bens, produtos ou serviços do cooperado, equiparam-se para fins desta lei, no conceito de ato cooperativo e as demais operações abrangidas pelo ato cooperativo descritas nesta seção serão classificadas como tal, sendo vedada qualquer distinção, em função de seu objeto ou da agregação de valor que a atividade da sociedade cooperativa promova a dos seus associados.

Pelo exposto, somos pela **NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** da União dos Projetos de Lei Complementar nº 271, de 2005; 62, de 2007; 198, de 2007 e 386, de 2008 e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com duas emendas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação. E, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei complementar nº 271, de 2005, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com duas emendas, e pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nº 62, de 2007; 198, de 2007 e 386, de 2008.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

**Deputado Andre Vargas**  
**Relator**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 2005**  
**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,**  
**INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

*Dispõe sobre o adequado  
tratamento tributário ao ato cooperativo*

**Emenda 01**

Suprima-se o artigo § 2º do artigo 4º do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, renumerando-se os remanescentes.

Sala da Comissão, em                      de dezembro de 2012.

Deputado Andre Vargas  
Relator

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 2005  
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

*Dispõe sobre o adequado  
tratamento tributário ao ato cooperativo*

**Emenda 02**

O artigo 8º do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º As operações necessárias para o ato cooperativo, inclusive a venda de ativo da cooperativa e os negócios jurídicos praticados pela sociedade cooperativa com outras entidades do mercado, visando à consecução do ato cooperativo e a proteção dos bens, produtos ou serviços do cooperado, equiparam-se para fins desta lei, no conceito de ato cooperativo e as demais operações abrangidas pelo ato cooperativo descritas nesta seção serão classificadas como tal, sendo vedada qualquer distinção, em função de seu objeto ou da agregação de valor que a atividade da sociedade cooperativa promova a dos seus associados.”

Sala da Comissão, em                      de dezembro de 2012.

Deputado Andre Vargas

Relator